



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 28/11/2023

ITEM 114

114 TC-004605.989.22-7

Câmara Municipal: Novais.

Exercício: 2022.

Presidente: Marcos Rogério Rodrigues de Araújo.

Advogado(s): Jeferson Dione de Freitas (OAB/SP nº 358.118).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

População do Município:	6.057 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	49,82% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,45%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 148.780,87 ¹ - 15,60%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,02%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **NOVAIS**, relativas ao exercício de 2022.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/08** e, conforme Relatório inserido no evento nº 17, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

A Câmara, embora disponha de comissão responsável pelo acompanhamento da execução das políticas públicas previstas no orçamento, não formalizou procedimentos de análise durante o exercício.

B.6.2. CONCESSÃO DE ABONO DE NATAL

¹ Execução Orçamentária

Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 954.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 954.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 954.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 148.780,87	15,60%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%
Previsão inicial para o ex. 2023	R\$ 1.128.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



Houve concessão de Abono de Natal aos servidores da Câmara não instituído por Lei (montante de R\$ 6.250,00), o qual também não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço, contrariando o art. 111 e art. 128 da Constituição Paulista.

C.1. CONTRATOS

Não foi realizada pesquisa de preços documentada, utilizada como critério de aceitabilidade de prorrogação contratual, inobservando o inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Desatendimento à legislação de regência (Lei de Acesso à Informação).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento de recomendações desta Corte.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 22), sendo apresentadas as suas justificativas (evento nº 49), pugnando pela regularidade dos demonstrativos.

Em síntese, quanto ao item “Acompanhamento das políticas públicas municipais”, esclareceu que a Câmara se utiliza das informações prestadas pelo Executivo periodicamente, que além de cumprir com as exigências legais vigentes, permitem total conhecimento aos vereadores como um todo e especialmente da Comissão de Finanças e Orçamento, sendo que esse conjunto de informações se encontra arquivado fisicamente na Edilidade, além de disponibilizado na internet por meio do portal do Município.

Afirmou, ainda, que o Legislativo editou o Ato da Presidência nº 05, de 11/07/23, informando aos edis para que tomem ciência do referido apontamento e, possam a partir de então, formalizarem os acompanhamentos relacionados às políticas públicas.

No que tange ao item “Concessão de abono de natal”, ressaltou que o citado benefício foi criado pela Resolução de nº 04/2014, sendo que a Resolução de nº 03/2022 somente atualizou o seu valor.

Alegou, ainda, que a interpretação a ser dada ao artigo 128 da CE não pode ser restritiva, pois, no âmbito interno da Câmara, o expediente adequado a tratar de assunto de economia interna é a resolução e não lei ordinária ou lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**



complementar.

Asseverou, ainda, que a Edilidade visou resguardar a segurança jurídica envolvida no tema, uma vez que o referido abono faz parte integrante do sistema remuneratório dos servidores da Câmara desde 2014, ou seja, aproximadamente uma década.

No tocante ao item “Contratos”, esclareceu que a pesquisa de preços deixou de ser realizada em razão do contrato prever claramente o índice de correção, mantendo todas as condições ajustadas contratualmente, conforme licitação precedente.

Ressaltou, ainda, que o preço se encontra em conformidade com o praticado no mercado.

No que se refere ao item “Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência”, afirmou que as falhas foram regularizadas.

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em conta o pagamento de “Abono de Natal” por instrumento normativo inadequado e em desrespeito aos artigos 111 e 128 da CE (evento nº 56).

Em 04/10/23, o Responsável encaminhou cópia da Resolução nº 05, de 27/09/23, que revogou as resoluções que instituíram e alteraram valores do “Abono de Natal”, não mais produzindo efeitos jurídicos o mencionado benefício (evento nº 59).

MPC reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas (evento nº 63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Novais foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2021	TC-6269.989.20	Regular com ressalvas
2020	TC-3574.989.20	Regular com ressalvas
2019	TC-5226.989.19	Regular com ressalvas
2018	TC-4885.989.18	Regular

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/11/2023 – ITEM 114

Processo: TC-4605.989.22-7
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de NOVAIS
Exercício: 2022
Responsável: Marcos Rogério Rodrigues de Araújo - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.22
Advogado: Jeferson Dione de Freitas (OAB/SP 358.118)

População do Município:	6.057 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	49,82% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, <i>caput</i> –	4,45%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 148.780,87 - 15,60%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,02%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS REGULARIZADORAS. REGULARES, COM RESSALVAS.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,45%), nos dispêndios com a folha de pagamento (49,82%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,02%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

No tocante à execução orçamentária, houve devolução de R\$ 148.780,87 ao Executivo.

De início, cumpre observar que, no tocante às restrições fiscais do último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



Relativamente ao item “Acompanhamento das políticas públicas municipais”, recomendo à Câmara para que formalize as atividades realizadas pelas comissões que acompanham a execução orçamentária e demais políticas públicas do Município.

No que tange ao item “Concessão de Abono de Natal”, esta Corte já firmou entendimento de que a concessão de referido benefício não se coaduna com o interesse público e com as exigências do serviço (artigos 128² e 144³ da Constituição do Estado).

No mais, a referida gratificação foi concedida através da Resolução nº 03, de 06/12/22, em desatendimento ao artigo 37, inciso X c.c. artigos 51, inciso IV e 169, inciso II, todos da CF/88, uma vez que a concessão de benefícios deve ser regulamentada por meio de lei em sentido estrito.

A instrução apontou ter havido o pagamento de R\$ 6.250,00 efetuados a esse título, nos termos da citada resolução.

O Responsável ressaltou que o citado benefício foi criado pela Resolução de nº 04/2014, sendo que a Resolução de nº 03/2022 somente atualizou o seu valor.

Assim, tendo em vista o valor envolvido e a ausência de apontamentos em exercícios anteriores, bem como que a Edilidade cessou os referidos pagamentos através do Resolução nº 05, de 27/09/23 (evento nº 59), entendo que a falha pode ser excepcionalmente relevada.

Entretanto, recomendo ao Legislativo para que evite pagamentos da espécie.

No que se refere ao item “Contratos”, acompanho a manifestação do MPC e recomendo à Edilidade para que realize pesquisa de preços visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme

² Artigo 128 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

³ Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO **MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**



determinado no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, em relação ao “Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência”, recomendo ao Legislativo para que atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos da Edilidade.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de NOVAIS**, relativas ao exercício de 2022.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Marcos Rogério Rodrigues de Araújo - Presidente da Câmara à época**.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que formalize as atividades realizadas pelas comissões que acompanham a execução orçamentária e demais políticas públicas do Município; evite pagamentos de abono de natal; realize pesquisa de preços visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determinado no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993; e, atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos da Edilidade.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/26